



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Edital de Credenciamento Público 002/2023 – FMS – Processo N° 084/2023
SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO
SOLICITADO: Assessoria Jurídica
OBJETO: Credenciamento de pessoas jurídicas profissionais especialistas em medicina para prestação de serviços na realização de procedimentos cirúrgicos, consultas especializadas (ginecologia e obstetrícia, ortopedia, psiquiatria, fonoaudiologia, otorrinolaringologia, dermatologia, cardiologia, urologia, pediatria, oftalmologia e exames (eletrocardiograma com laudo), que tenham habilitação para o exercício das funções junto ao Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO.

I – DO PROCESSO

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica para o atendimento do art. 38 da Lei n° 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital, termo de referência e minuta de contrato de Credenciamento n° 002/2023 – FMS.

Ressalta-se que o processo é autuado com os seguintes documentos:

Anexo I: Termo de referência;

Anexo II: Modelo de declaração de aceitação das condições editalícias;

Anexo III: Modelo de declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação;

Anexo IV: Modelo de declaração de que não emprega menor de idade;

Anexo V: Modelo de carta de credenciamento; e

Anexo VI: Minuta do contrato de credenciamento.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – PRELIMINAR

De início, ressalte-se que este parecer é **opinitivo** e presta a consultoria sob o **prisma estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito governamental, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.



III- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, trata-se o presente procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade, pelo *caput* do artigo 25 da Lei 8.666/93, **por Chamada Pública**, com o objetivo de atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Pium/TO.

Cumpra informar que a chamada pública, **não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à inexigibilidade de licitação.**

Credenciamento é o procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.

O chamamento público é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento. Entre os principais aspectos que envolvem a sua realização, destaca-se:

- a) a elaboração de um edital contendo os elementos mínimos definidos pela Lei;
- b) o estabelecimento de exigências de capacidade técnica e operacional que envolvam a demonstração de experiência prévia na realização de objeto semelhante ao da parceria;
- c) vedação à fixação de condições impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto da parceria que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento seletivo;
- d) a ampla divulgação do edital em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet;
- e) designação de uma comissão de seleção;
- f) critério de julgamento das propostas definido em função do grau de adequação aos objetivos específicos do programa e ao valor de referência do chamamento; e
- g) previsão de uma etapa competitiva anterior à análise da documentação relativa às exigências de capacidade técnica e operacional.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



Em suma, **para a contratação desses serviços, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração Pública realizar licitação**, pois todos os interessados aptos poderão ser aproveitados. Tal situação, sob um certo ângulo, configura inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25 da Lei nº 8.666/93, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção.

O instituto do credenciamento, portanto, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde. **Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.**

Por fim, observamos que o edital atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como atende ao que determina o § 2º deste mesmo artigo, trazendo em anexo a minuta do contrato, proposta de preços e de todos os documentos que deverão integrar os documentos inerentes ao credenciamento. A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No presente caso, **o edital satisfaz as exigências da legislação**, disciplinando prazos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, forma de apresentação de documentos e de propostas, além de outras necessárias a realização da licitação.

Após análise do instrumento apresentado, **constatou-se que o edital analisado de forma isolada, cumpre com as regras impostas nos ditames do Art. 40 da Lei n.º 8.666/93**, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos.

IV – CONCLUSÃO

Conforme explanado acima, abstraindo da conveniência e mérito administrativo e técnico, bem como da execução de despesas, **opinamos pela possibilidade jurídica deste**

Quilino
✍



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM
CNPJ: 01.189.497/0001-09
"PIUM PARA TODOS"



procedimento, ressaltando a importância e obrigatoriedade da autoridade competente para proceder a formalização do contrato com os convocados, atendendo assim, a legislação.

Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, para quando da formalização deste, nos termos do art. 67, para emitir relatório sobre o efetivo cumprimento do serviço.

Recomenda-se ao Controle Interno que proceda com o acompanhamento da execução contratual em sua plenitude, sob o fundamento da legalidade, economicidade, eficiência e probidade administrativa.

Ressaltamos que esta Assessoria **não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, possíveis dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.** Ademais, a veracidade das informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração pública.


Este parecer **está adstrito a análise formal do processo, sem, contudo, adentrar na oportunidade e conveniência, analisar ou acompanhar a execução do referido objeto,** o qual estará sob a responsabilidade do ordenador de despesas e Fiscal do contrato.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

É o nosso parecer, s.m.j.

Pium/TO, 08 de maio de 2023.


PÚBLIO BORGES ALVES
OAB/TO 2.365


BRENDA GALVÃO RODRIGUES
OAB/TO 11.651